



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

nº 2685 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 11

>>Avisos Pág. 12



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2640/2021-TCERO

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item II e IV do Acórdão APL-TC 00448/2019 referente ao processo 00325/2017

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0131/2022-GCESS/TCE-RO

1. Cuidam os autos de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00448/2019, proferido no Processo n. 0325/2017-TCERO, o qual teve como objeto a análise dos achados de auditoria operacional destinada a identificar possíveis casos incongruentes com as normas de regência relativas às acumulações de cargos, de empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

2. Por meio do referido Acórdão, foram direcionadas as seguintes determinações ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON):

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Deusdi Sérgio Furtado (CPF nº 368.590.794- 87) e Beatriz Miranda (CPF nº 805.697.492-04) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam percebendo indevidamente proventos de pensão;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade dos pagamentos, deverá a Administração oportunizar aos beneficiários que escolham uma das pensões, comprovando a cessão dos pagamentos de uma delas;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade das acumulações – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Raquel Pereira (CPF nº 84.672.002-78), Arita Vieira Bezerra Rodrigues (CPF nº 913.134.904-82), Aracy Maria dos Santos Brito (CPF n. 015.295.792-87), Geisa Guedes de Moura Andrade (CPF n. 242.333.404-44); Zenira Luiza Carvalho (CPF n. 040.920.151-00) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

3. Após notificado acerca do teor da decisão, o IPERON encaminhou documentação (Doc. 04324/20) que foi apreciada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, conforme Relatório ID 1192821.

4. A unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial do item II e cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00448/2019, sugerindo-se como proposta de encaminhamento a notificação da Presidente do IPERON para que, no prazo de 15 dias, comprovasse o cumprimento da alínea “d” dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/2019, especificamente quando às pessoas de Beatriz Miranda e Raquel Pereira, nos seguintes termos:

a) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade das acumulações – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

5. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0210/2022-GPETV (ID 1242526), por meio do qual opinou fossem consideradas atendidas as determinações contidas nas alíneas “a, b e c”, dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19.

6. Ademais, manifestou-se o órgão ministerial fosse:

II - notificada a Presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para que, no prazo de 15 dias contados da notificação, inclusive sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, comprove o cumprimento da alínea "d" dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 0448/19, prolatado nos autos nº 0325/17, notadamente quanto às Sras. Beatriz Miranda e Raquel Pereira, nos moldes preconizados pela Equipe de Controle Externo da Corte de Contas;

III - Após a manifestação da responsável ou diante da apresentação da documentação alusiva ao cumprimento da alínea 'd' dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 0448/19 (Proc. nº 0325/17), dispensa-se o retorno dos autos para esta Unidade Ministerial;

IV – observada a pertinência da manutenção do Documento nº 02376/20, uma vez que seu conteúdo não se correlaciona com a temática objeto da presente demanda, nos termos do que foi proposto pela Unidade Técnica.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0110/2022-GCESS (ID 1251042), esta relatoria determinou a notificação da Presidente do IPERON, para que no prazo de 30 dias, comprovasse o cumprimento da alínea "d" dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 0448/2019, notadamente quanto às pessoas de Beatriz Miranda e Raquel Pereira.

8. Certidão ID 1266303 informa que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, apresentou sua manifestação tempestivamente.

9. Consta-se ter sido protocolado o Documento n. 05850/2022, do qual se extrai a informação de que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, atuando junto ao IPERON, decidiu pelo imediato bloqueio do menor benefício de pensão por morte percebido por Beatriz Miranda, e do provento de aposentadoria da servidora Raquel Pereira, até que exerçam seu direito de opção em relação ao benefício/cargo público mais benéfico.

10. Determinou, ainda, a PGERO, fosse dada ciência às interessadas acerca da decisão.

11. Assim, esclarece o IPERON que as interessadas foram devidamente notificadas para se manifestarem nos autos, razão pela qual se requer dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento das determinações.

12. É o relatório. DECIDO.

13. Conforme relatado, trata-se de verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/2019, proferido no Processo n. 0325/2017, que teve como objeto procedimento de consolidação dos achados de auditoria operacional processada em conjunto com o Tribunal de Contas da União e outras Cortes de Contas, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto Constitucional.

14. Verifica-se que, por meio da DM n. 0110/2022-GCESS, esta relatoria concedeu prazo de 30 dias para que a presidência do IPERON comprovasse o cumprimento da alínea "d" dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/2019, prolatado nos autos n. 325/17, notadamente quanto às pessoas de Beatriz Miranda e Raquel Pereira.

15. Para fins de atendimento à determinação exarada por esta Corte, nota-se que a situação das pensionistas foi averiguada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que proferiu decisão no sentido de determinar o bloqueio imediato do menor benefício de pensão por morte percebido por Beatriz Miranda e dos proventos de aposentadoria da servidora Raquel Pereira, até que exerçam as interessadas o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

16. Ademais, promoveu o IPERON a devida notificação de Beatriz Miranda e Raquel Pereira para que se manifestem acerca da decisão e exerçam seu direito de escolha.

17. Assim, dada a necessidade de se aguardar a resposta às notificações, e para que possam ser adotadas as medidas pertinentes aos casos, o IPERON protocolou o Documento n. 05850/2022, solicitando dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da DM n. 0110/2022-GCESS.

18. Pois bem. Consta-se que o IPERON está realizando as diligências necessárias ao efetivo e célere cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

19. Ante tal contexto, ainda que a dilação de prazo seja medida excepcional, entendo ter sido demonstrada justificativa razoável que comprova a justa causa impeditiva ao cumprimento da determinação no prazo estipulado.

20. Dessarte, mostra-se cabível a dilação de prazo em mais 30 dias, contados do recebimento da notificação acerca desta decisão.

21. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para o fim de conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da DM n. 0110/2022-GCESS;

II. Dar ciência desta decisão à interessada;

III. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4038/2022

INTERESSADO: Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ASSUNTO: Solicitação de permanência da nomeação de servidor comissionado no gabinete.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0512/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE NOMEAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO (art. 16, III, da LC nº 68/92). CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

1. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por intermédio do Memorando nº 106/2022/GCESS (ID 0452790), requer a autorização para a permanência da nomeação no seu Gabinete da senhora Ione Terezinha de Camargo Huppers, enquanto perdurar o afastamento médico da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa. Como justificativa, o e. Conselheiro apresentou os seguintes argumentos:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência e, em atenção aos motivos expostos no Memorando 101/2022/GCESS, saliento a necessidade de prorrogação, em caráter de substituição pelo período de licença médica da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, pois, a teor do atestado médico ora em anexo, o seu afastamento foi prorrogado por mais 90 dias.

Nesses termos, apoiado no contexto fático já apresentado quando da solicitação da substituição, remeto o presente expediente a Vossa Excelência para autorização quanto à permanência da nomeação neste gabinete da servidora Ione Terezinha de Camargo Huppers, matrícula 990833, enquanto perdurar o afastamento por licença médica da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, matrícula 990756, com efeitos a partir da data de encerramento do atestado emitido em 20 de junho de 2022.

2. Para melhor compreensão da questão posta, cabe lembrar que o aludido Conselheiro, em requerimento anterior (Memorando nº 101/2022/GCESS –ID 0424879), solicitou a nomeação em caráter temporário, para a substituição de cargo comissionado, da senhora Ione Terezinha de Camargo Huppers.

3. Assim, constatado o preenchimento dos pressupostos legais, a Presidência, com fulcro no inciso III do art. 16 da LC nº 68/92, proferiu a DM 334/2020-GP (0425334) autorizando a nomeação almejada. Contudo, condicionou tal aquiescência à demonstração da compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e financeiro deste Tribunal, bem como ao fiel atendimento dos limites dispostos no art. 3º, §1º, da Lei Complementar 1.023/2019, referente ao percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos desta Corte de Contas.

4. Em atenção, a Secretaria-Geral de Administração (ID 0425429) declarou a compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias, bem como atestou o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, §1º, da Lei Complementar 1.023/2019. Com efeito, a senhora Ione Terezinha de Camargo Huppers foi admitida em caráter temporário, para substituir a servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, em 01 de julho de 2022. Posteriormente, foi publicada a Portaria de Substituição nº 273, de 04 de julho de 2022.

5. Em nova solicitação (Memorando nº 160/2022/GCESS – ID 0452790), o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, após anexar o atual documento de “Atestado Médico” (0452823), emitido em 18 de setembro de 2022, postulou a prorrogação da nomeação, haja vista a impossibilidade de retorno ao trabalho da servidora titular.

6. É o relatório.

7. Pois bem. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva justificou a prorrogação almejada no contexto fático já apresentado quando da primeira solicitação, uma vez que, conforme o “Atestado Médico” colacionado ao ID 0452823, a servidora titular continua com os sintomas da enfermidade que lhe afastou do serviço. Por conseguinte, mostra-se necessário repisar os fundamentos consignados no Memorando nº 101/2022/GCESS, quando da formulação do pedido precedente:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, ressalto ser de notório conhecimento o excesso de demandas que envolvem o exercício das atividades que competem a este Tribunal de Contas, de modo que é preciso manter esforços contínuos para a manutenção da produtividade e das entregas atinentes à relatoria deste gabinete dentro dos prazos pactuados, o que, por certo depende do apoio contínuo prestado pelos assessores, cujo equilíbrio na força de trabalho é

essencial para que não haja sobrecarga, inclusive porque, cumulativamente, também ocupo os cargos de Corregedor-Geral desta Corte e Vice-Presidente Executivo da Atricon.

E no que se refere ao quantitativo de servidores lotados neste gabinete, também é certo que essa unidade não é composta do total de cargos de assessores disponíveis, sem falar que, dentre estes, 1 (uma) servidora está afastada de suas atividades laborais, em razão de tratamento de saúde, conforme diagnóstico descrito em atestado médico (CID-11), cujo afastamento já vem se renovando, quase mês a mês, desde fevereiro de 2022, sendo que o último apresentado a afastou por mais 90 dias.

Ao que consta do laudo médico, a servidora vem realizando ajustes terapêuticos, contudo, ainda persistem sintomas que prejudicam sobremaneira a capacidade de trabalho no momento, o que, em tese, pode ensejar a manutenção de seu afastamento por período superior aos últimos 90 dias requeridos.

Nesse sentido, ao tempo em que justifico a necessidade de prorrogação do afastamento da servidora, é requeiro a Vossa Excelência a autorização para nomear, em caráter de substituição pelo período de licença médica da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, outro servidor que possa desenvolver as funções de assessor junto a este gabinete.

Reforço que tal pedido se prende pela excepcionalidade do caso, considerando que, conforme salientado, os pedidos de afastamento da servidora se renovam desde fevereiro de 2022, e ainda com prazo de retorno incerto, o que, de forma incontestada, está a afetar o fluxo do trabalho desenvolvido pela assessoria deste gabinete.

Por oportuno, não passa despercebido a instituição regimental de processo seletivo para provimento de cargos em comissão, nos termos da Portaria n. 678, de 05 de outubro de 2018, cujo normativo, embora não alcance a estrutura dos cargos inerentes aos gabinetes, também não obsta a possibilidade de sua realização, a critério da conveniência e oportunidade, notadamente porque direcionado à democratização de acesso dos candidatos aos cargos em comissão, meritocracia no procedimento de escolha, impessoalidade na indicação, eficiência no exercício das funções, além de outros princípios que visam garantir a gestão por competência neste Tribunal.

Com efeito, sem pretender afastar-me dessas circunstâncias, é que também reconheço não se fazer necessário a abertura de processo seletivo oficial destinado à substituição que ora se solicita, pois, além da necessidade da força de trabalho ser iminente, o prazo limite que autoriza a nomeação de servidor público em período eleitoral é somente até o próximo dia 04 de julho, de sorte que não haveria tempo hábil para a sua conclusão.

Nada obstante, ressalto que na data de 27 de junho do corrente mês, a candidata à vaga em substituição se submeteu a teste no âmbito interno deste gabinete, oportunidade em que lhe foi repassado um processo para elaboração de minuta de voto, cujos resultados apresentados atenderam às qualidades técnicas e jurídicas exigidas para o cargo.

E, por último, foi realizada entrevista pessoal pela chefia de gabinete, o que, sobremaneira, consolidou a assertividade da escolha, tendo em vista que, conforme a mim relatado, restou confirmado ser detentora de experiência profissional, pois ocupava o cargo de assessora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia há mais de 10 anos, o que demonstra, portanto, ter competência, habilidade, atitude e grau de amadurecimento para o desempenho do cargo.

8. Pois bem. Sem delongas, acolho a presente solicitação pelos seus próprios fundamentos e autorizo, com efeitos a partir de 18 de setembro de 2022, a manutenção da nomeação temporária, na forma do inciso III do art. 16 da LC nº 68/92, da senhora Ione Terezinha de Camargo Huppers, no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no cargo de Assessora de Conselheiro (TC/CDS-5), em substituição e pelo tempo em que perdurar o afastamento da servidora (titular) Isabel Cristina Ávila Sousa.

9. A chance real do noticiado desfalque comprometer a produtividade/entregas do gabinete é reveladora do juízo positivo de conveniência e oportunidade.

10. Desse modo, inexistindo óbice legal, viável juridicamente a prorrogação da nomeação almejada.

11. Ante o exposto, DECIDO:

I – Autorizar, com fulcro no inciso III do art. 16 da LC n. 68/92, a manutenção da nomeação, no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da senhora Ione de Terezinha de Camargo Huppers, no cargo de Assessora de Conselheiro (TC/CDS-5), em substituição e pelo tempo em que perdurar o afastamento da servidora (titular) Isabel Cristina Ávila Sousa, a partir de 18 de setembro de 2022;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração (SGA) expeça o necessário para o cumprimento do item I; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva desta Presidência (SEXPRES) proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO, à notificação do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e, após, encaminhe os autos à SGA para a adoção das medidas de sua alçada.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 84/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 007744/2021

INTERESSADA MARIA ELISA MOREIRA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 18.400,00 (DEZOITO MIL E QUATROCENTOS REAIS)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. instrutora externa. turmas i, ii e iii, curso GESTÃO DO DESEMPENHO: COMO APRIMORAR MINHA JORNADA PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.^a Me. Maria Elisa Moreira, Psicóloga e Sócia fundadora da PRISMA Desenvolvimento Humano, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional" - Turmas IV, V, VI, VII, dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme circunstanciado no Relatório ESCon (ID 0451441), e, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, sendo:

Turma IV - realizada de 02, 03, 22 e 24 de agosto de 2022, no período matutino, com 4 horas por dia, totalizando 16 horas/aula. (remota)

Turma V – realizada de 02, 03, 23 e 25 de agosto de 2022, no período vespertino, com 4 horas por dia, totalizando 16 horas/aula. (remota)

Turma VI – realizada de 16, 18, 23 e 25 de agosto de 2022, no período matutino, com 4 horas por dia, totalizando 16 horas/aula. (remota)

Turma VII – realizada de 30 e 31 de agosto de 2022, nos períodos matutino e vespertino, com 8 horas por dia, totalizando 16 horas/aula. (presencial)

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0451441) as ações pedagógicas foram realizadas nos períodos supradescritos, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Zoom, a exceção da Turma VII, em que a ação foi presencial, destinada a todos os servidores do TCE-RO (efetivos, comissionados e cedidos) que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho., com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 16 horas-aula por turma, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0451879), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0451441), cujo valor é R\$ 4.600,00 por Turma, o que totaliza (considerando as quatro turmas) R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0363135), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 234/2022/CAAD (0452549), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica (turmas IV, V, VI e VII), cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;

c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0414710);

d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatório ESCon DSEP (0451441).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0453291).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", Turmas IV, V, VI e VII, realizadas em 02, 03, 22 e 24 de agosto de 2022; 02, 03, 23 e 25 de agosto de 2022; 16, 18, 23 e 25 de agosto de 2022; e 30 e 31 de agosto de 2022, respectivamente, nos termos do Relatório ESCon (0451441) e do Parecer n. 234 (0452549).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

0253535

PROCESSO 005777/2022

INTERESSADO MESTRA RENATA MARIA SILVA RAMOS DE CASTRO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA 6.900,00 (SEIS MIL E NOVECIENTOS REAIS)

DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL - 001 AGÊNCIA 4887-9 CONTA CORRENTE 7837-9

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se os autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) de instrutoria externa dode instrutoria externa da Professora a Mestra Renata Maria Silva Ramos de Castro, especialista em Direito Público Global, CPF n. 087.991.836-50, como ministrante da disciplina "Governança e Gestão das Contratações Públicas", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, "Turma Conselheiro Edilson de Sousa Silva", dirigida aos servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), as aulas foram realizadas na modalidade remota, pela Plataforma Microsoft Teams, no período de 01 a 03 de setembro de 2022, com carga horária de 24 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0451462), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Nesse sentido, o Conselheiro Presidente autorizou a participação dos servidores no curso em tela (0253289 e 0253535).

Constata-se anexado nos autos o Projeto Pedagógico (ID 0451457) elaborado pela Assessoria da Escola de Contas, com o objetivo de forma geral, ao final da disciplina, que os pós-graduandos possam praticar atos de auditoria, mediante uma visão crítico-reflexiva sobre governança e gestão das contratações públicas.

Apresentada também no Projeto a abordagem temática e metodológica do curso, a programação prevista para as aulas, e informações pessoais da docente, sendo essas comprovadas no anexo (ID 0451458).

Foi juntada pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas o Controle de Frequência dos participantes (ID 0451460), que comprova a presença dos inscritos na disciplina "Inteligência Aplicada ao Controle Externo". Cabe destacar, conforme o Relatório Pedagógico (ID 0451462) que atualmente estão matriculados no curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público o total de 52 (cinquenta e dois) alunos. Dos inscritos houveram 4 (quatro) desistências no decorrer da execução do curso.

Encontra-se presente, quadro demonstrativo do cálculo das horas aulas elaboradas pela Escola Superior de Contas – ESCon (ID 0451462), obedecendo os termos do Anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 287,50 (trezentos e quarenta e cinco reais), para os titulares detentores de certificado de Mestre. Consta no anexo de documentos pessoais da docente (ID 0451458), que a mesma possui mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2019), sendo o valor correspondente a horas/aula da professora multiplicado por 24 vezes, equivalente a 24 horas/aula que foram disciplinadas, cujo montante a ser pago a instrutora da disciplina consiste em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Por meio do Parecer Técnico nº 231 [id 0452053]/2022/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e a ordem bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Concluindo, entende-se que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

A proposta do curso justificou-se em razão da contribuição com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento da gestão de estoque governamental juntos às unidades jurisdicionadas.

Conforme exposto pela ESCon, Mestra Renata Maria Silva Ramos de Castro, ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista de 24 horas- aulas.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

DO DOCENTE

Renata Maria Silva Ramos de Castro

Mestre pela UFMG, especialização em Direito Público Global na Universidad Castilla-La Mancha e pela London School of Economics and Political Science, MBA em Gerenciamento de Projetos. Palestrante em eventos do Instituto Rui Barbosa, do Sebrae (Nacional e vários estaduais), da Frente Nacional de Prefeitos, além de ministrar cursos pela Editora Fórum, pela SGP e outras entidades privadas. Doutoranda em Direito Público pela UFMG.

ASPECTOS PEDAGÓGICOS

A disciplina foi realizada em 24 horas-aula, distribuídas no período de 1 a 3 de 2022, na modalidade remota, com aula telepresencial expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados.

As unidades de estudo previstas foram executadas por meio de aulas online via Microsoft Teams. Foram disponibilizados no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da ESCon o material didático complementar, composto pelos slides utilizados durante a aula online e textos complementares, todos previamente planejados e encaminhados pela Docente.

Conforme previsto no Projeto Pedagógico (0451457) a Docente adotou a metodologia ativa. Os alunos foram integrados por meio da participação em atividades baseadas no peer instruction, onde foi possível aplicar o conteúdo às discussões mediadas pelo Docente, bem como participaram das videoconferências.

A frequência dos alunos às aulas foi computada conforme Controle de Frequência (0451460), controlada por meio do Teams.

O conteúdo ministrado (0451459) está de acordo com a ementa proposta para a disciplina (0393937). O processo avaliativo foi realizado durante a execução da disciplina, conforme Diário de Classe - Notas e Avaliações que encontra-se sob a guarda da Secretaria Escolar da ESCon.

O resultado da Avaliação de Reação (0451461) foi acostado aos p. autos, apresenta o desempenho didático da Docente e a importância da disciplina ministrada, sendo muito bem avaliada pela turma. Percepção também registrada no chat do Teams, pelos alunos, ao final das aulas.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdiccionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

A mestra Renata Maria Silva Ramos de Castro, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0402953);

por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0451462)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0454018).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2022), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao Professora Mestra Renata Maria Silva Ramos de Castro, em virtude da ministração do Curso de "pós - graduação em auditoria do setor público", conforme relatório emitido pela ESCon (ID 0450941) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção das informações necessárias ao referido pagamento (demonstrativo de cálculo dos valores brutos, líquidos e impostos), devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
PROCESSO 005358/2022
INTERESSADO DOUTOR REMIS BALANIUK
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 8.280,00 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS)
DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL - 001 AGÊNCIA: 8608-8 CONTA CORRENTE: 902098-5
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se os autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) de instrutoria externa do Professor Doutor Remis Balaniuk, Especialista Sênior do Tribunal de Contas da União, Professor e Pesquisador da Universidade Católica de Brasília, CPF n. 050.182.258-58, como ministrante da disciplina "Inteligência Aplicada ao Controle Externo", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, "Turma Conselheiro Edilson de Sousa Silva", dirigida aos servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), as aulas foram realizadas na modalidade remota, pela Plataforma Microsoft Teams, no período de 04 a 06 de agosto de 2022, com carga horária de 24 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0450941), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO

Nesse sentido, o Conselheiro Presidente autorizou a participação dos servidores no curso em tela (0253289 e 0253535).

Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carreu ao feito o controle de frequência sintetizado no Anexo Diário de Classe - Conteúdos Ministrados (0450937) e Anexo Diário de Classe - Controle de Frequência (0450939), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, no curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público o total 52 (cinquenta e dois) alunos, regularmente matriculados no Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público. Sendo eles servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), Controladoria Geral do Estado (CGE). Obs.: houve 4 (quatro) desistências no decorrer da execução do Curso, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Também se verifica, quanto ao preço, Encontra-se presente, quadro demonstrativo do cálculo das horas aulas elaboradas pela Escola Superior de Contas – ESCon (ID 0450941), obedecendo os termos do Anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), para os titulares detentores de certificado de Doutor. Consta no anexo de documentos pessoais do docente (ID 0450935), que o mesmo possui doutorado em Informática pelo Institut National Polytechnique de Grenoble - França (1996) e Pós-doutor em Realidade Virtual pela Stanford University - EUA (2002), sendo o valor correspondente a horas/aula do professor multiplicado por 24 vezes, equivalente a 24 horas/aula que foram disciplinadas, cujo montante a ser pago ao instrutor da disciplina consiste em R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Por meio do Parecer Técnico nº 229 [id 0451953]/2022/CAAD, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e a ordem bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Concluindo, entende-se que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

A proposta do curso justificou-se em razão da contribuição com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento da gestão de estoque governamental juntos às unidades jurisdicionadas.

Conforme exposto pela ESCon, o professor Remis Balaniuk ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista de 24 horas- aulas.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

DO DOCENTE

Doutor Remis Balaniuk

Pós-doutor em Realidade Virtual pela Stanford University - EUA (2002), Doutor em Informática pelo Institut National Polytechnique de Grenoble - França (1996), Mestre em Ciências da Computação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1989) e Tecnólogo em Processamento de Dados pela Universidade de Brasília (1986). Já atuou como pesquisador associado da Universidade de Stanford - EUA, pesquisador visitante da Universidade de Oxford no Reino Unido e no Institut National de Recherche en Informatique et en Automatique na França, e consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Atualmente é professor e pesquisador da Universidade Católica de Brasília, auditor do Tribunal de Contas da União onde é especialista sênior na detecção de fraudes e avaliação de políticas públicas utilizando Mineração de Dados, Geoprocessamento e Business Intelligence e coordena a Especialização em Análise de Dados para o Controle. Na pesquisa atua principalmente na área de Ciência da Computação, com ênfase em métodos de aprendizagem de máquina e aplicações de 5 Inteligência Artificial à Mineração de Dados e ao geoprocessamento. Especialista Sênior do Tribunal de Contas da União Professor e Pesquisador da Universidade Católica de Brasília.

ASPECTOS PEDAGÓGICOS

A disciplina foi realizada em 24 horas-aula, distribuídas no período de 4 a 6 de agosto de 2022, na modalidade remota, com aula telepresencial expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados.

As unidades de estudo previstas foram executadas por meio de aulas online via Microsoft Teams. Foram disponibilizados no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da ESCon o material didático complementar, composto pelos slides utilizados durante a aula online e textos complementares, todos previamente planejados e encaminhados pelo Docente.

Conforme previsto no Projeto Pedagógico (0450934) o Docente adotou a metodologia ativa. Os alunos foram integrados por meio da participação em atividades baseadas no peer instruction, onde foi possível aplicar o conteúdo às discussões mediadas pelo Docente, bem como participaram das videoconferências.

A frequência dos alunos às aulas foi computada conforme Controle de Frequência (0450939), controlada por meio do Teams.

O conteúdo ministrado (0450937) está de acordo com a ementa proposta para a disciplina (0393937). O processo avaliativo foi realizado durante a execução da disciplina, conforme Diário de Classe - Notas e Avaliações que se encontra sob a guarda da Secretaria Escolar da ESCon.

O resultado da Avaliação de Reação (0450940) foi acostado aos p. autos, apresenta o desempenho didático do Docente e a importância da disciplina ministrada, sendo muito bem avaliado pela turma. Percepção também registrada no chat do Teams, pelos alunos, ao final das aulas.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdiccionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

Professor Doutor Remis Balaniuk, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0402953);

por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0450941)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0454018).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2022), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao Professor Doutor Remis Balaniuk, em virtude da ministração do Curso de "pós - graduação em auditoria do setor público", conforme relatório emitido pela ESCon (ID 0450941) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESp para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção das informações necessárias ao referido pagamento (demonstrativo de cálculo dos valores brutos, líquidos e impostos), devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 141, de 26 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 18/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de painéis solares fotovoltaicos e otimizador solar para atender as necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4250, bairro Olaria, Porto Velho - RO, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 18/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001717/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006044/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedora a empresa D & R COMERCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ nº 09.674.711/0001-16, pelo valor total de R\$ 260.208,90 (duzentos e sessenta mil duzentos e oito reais e noventa centavos).

SGA, 23 de setembro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
